



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001812/2002-15
Recurso nº 912.730 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.991 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente AUTO VIAÇÃO RAINHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa:

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da **2ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO**, por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - Redator designado.

EDITADO EM: 23/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: REGIS XAVIER HOLANDA, JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, SOLON SEHN, CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA e TATIANA MIDORI MIGIYAMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ/FNS, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, de modo a manter o crédito tributário de que trata o auto de infração ora combatido, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997.

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

O processo decorre de lançamento fiscal em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de julho de 1997 a dezembro de 1997, declarados na DCTF, porém não localizados, razão pela qual foi lavrado o auto de infração n. 0001473, formando-se o crédito tributário (contribuição + multa + juros de mora), com enquadramento legal indicados na fls. 06 dos autos.

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte alega que ingressou no Poder Judiciário, com o objetivo de haver reconhecido seu direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente de PIS, com quaisquer impostos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, cuja decisão lhe foi favorável (processo n. 755/1998). Alega ainda que somente no ano de 2010 a Fazenda Federal indeferiu a compensação pretendida, cuja data transpassava em dois anos o reconhecimento judicial de seu pleito. Informa que não houve o lançamento dos créditos tributários de PIS. Entende que a autoridade fiscal descumpriu a norma contida no artigo 9º do Decreto 70.235/72. Trouxe, em conjunto com seus argumentos, julgados do STF e do STJ autorizadores da realização da compensação pretendida. Por fim, pretende a não incidência da multa constante no auto de infração ou a sua redução. Para tanto, fundamenta suas convicções nas disposições contidas nos artigos 165, 170 e 170A do Código Tributário Nacional e em outros julgamentos realizados pelas Cortes Superiores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

Admissibilidade do recurso - conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente em 09/11/2012 por REGIS X AVIER HOLANDA

Impresso em 16/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Voto

Dá análise dos documentos trazidos ao feito, nenhum reparo merece a decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis, já que à época em que a DCTF foi apresentada ao Fisco (**ano-calendário 1997**), a decisão do mandado de segurança de n. 97.2006545-1, noticiado e interposto pela recorrente, não havia sido transitada em julgado. Note-se, naquele momento, o seu direito de compensação não se coadunava com as disposições contidas no artigo 170 do Código Tributário Nacional que determina que: “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Conforme entendimento exposto na decisão *a quo* de fls. 90, o qual será aqui reproduzido somente a parte que interessa, tem-se que, a luz do artigo 170 do Código Tributário Nacional, para que seja possível a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo, necessário se faz que fique comprovada a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Além disso, o artigo 170-A, também do CTN, veda expressamente a compensação de crédito objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nesse sentido, tendo em vista a não existência dos requisitos específicos da liquidez e certeza do crédito, não há como se proceder à compensação pleiteada.

O artigo 146, III, letra b, da Constituição Federal, dispõe que somente a lei complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, é lei complementar e, portanto, fixa pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes, não dispensável por lei ordinária. O direito de compensar crédito tributário indevidamente pago, conforme permitido em lei, exige-se que se apure previamente, por via administrativa ou judicial, a sua liquidez e certeza, em homenagem ao devido processo legal. Precedentes do STJ – REsp n. 111.034/AL – REsp 76.230/PE – REsp 78.493 – REsp 98.197/RS.

Posto Isto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inferior.

Sala de Sessões, em 25 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira – Relator

CÓPIA